

Art. 42.º Os Grémios de Armadores poderão substituir-se aos seus agremiados para os efeitos dêste decreto, entendendo-se directamente com a Comissão se esta o julgar vantajoso.

Art. 43.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, cobrando-se a receita correspondente ao período decorrido desta data até instalação da Comissão logo que esta entre em exercício.

§ 1.º Para êsse efeito deverão os armadores enviar, nos prazos notificados pela Comissão, as declarações necessárias e o montante dos prémios que lhes forem liquidados.

§ 2.º Se algum ou alguns armadores estiverem seguros, na data da publicação dêste diploma, contra os riscos de guerra de navios ou tripulações, só no vencimento das respectivas apólices deverão colocar os seus seguros na Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:455

À data da publicação do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do ano findo, já a Manutenção Militar havia importado 4.874:840 quilogramas de aveia para os soldados do exército, cujo preço de aquisição sofreu dos inconvenientes que aquele diploma teve em vista suprir.

Como o citado diploma não abrange a aveia importada em data anterior à da sua publicação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável a 4.874:840 quilogramas de aveia importada pela Manutenção Militar, dos quais 2.477:094 quilogramas descarregados do vapor grego *Julia* e 2.397:746 do vapor *Annitsa*, da mesma nacionalidade, nos meses de Junho e Julho do ano de 1940, e às taras que em parte condicionaram aquele cereal, o regime do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 31:456

O estabelecimento do serviço telegráfico imperial fixado pelo decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, determinou a necessidade da revisão das tarifas do regime triangular C-A-M, com o objectivo da sua inte-

gração no esquema imperial. Tal revisão conduziu a alterar as actuais relações de 1 para 2 para 6, das taxas fundamentais dos regimes interior, interinsular e triangular C-A-M, para os valores 1 para 2 para 5, do que resulta baixar-se a tarifa triangular do valor 1\$20 para 1\$ por palavra ordinária.

Assentou-se por outro lado que os princípios fixados no referido decreto-lei quanto às normas de classificação, tratamento e tarifação dos telegramas do serviço oficial seriam por agora e pelo que respeita ao serviço metropolitano apenas aplicados ao regime triangular C-A-M, reservando-se para ocasião oportuna a sua generalização aos regimes interior e interinsular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É anulado o n.º 3) da tabela das taxas telegráficas metropolitanas anexa ao decreto n.º 29:780 e substituída pela que se publica em anexo a êste decreto, de que faz parte integrante.

§ único. A presente alteração entrará em vigor em data a determinar pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones mediante autorização especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

Anexo ao decreto n.º 31:456

Tabela das taxas telegráficas metropolitanas

3) Regime triangular C-A-M: serviço executado pelas estações do continente, dos Açores e da Madeira, entre si ou com qualquer navio português navegando entre os paralelos 30º e 45º norte e os meridianos 6º e 35º W Gr.

a) Particulares:

| | |
|---|--------|
| Ordinários — P: | |
| Até 5 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 1\$00 |
| Urgentes — D: | |
| Até 5 palavras | 10\$00 |
| Por cada palavra a mais | 2\$00 |
| Com resposta paga, ordinária — RP: | |
| Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 1\$00 |
| Com resposta paga, urgente — RPD: | |
| Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras | 10\$00 |
| Por cada palavra a mais | 2\$00 |
| Avisos de serviço taxados — ST: | |
| Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra | 1\$00 |
| Em todos os outros casos — até 5 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 1\$00 |
| Se tiver resposta obrigatória: | |
| Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 1\$00 |
| Carta — C: | |
| Até 25 palavras | 12\$50 |
| Por cada palavra a mais | 50 |
| Noticiosos — Z: | |
| Até 10 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 50 |
| De saudações (Boas Festas e Páscoa) — BF e PAX: | |
| Até 10 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 50 |
| b) Oficiais: | |
| Ordinários — S: | |
| Até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais | 50 |

| | |
|---|-------|
| Avisos de serviço taxados — ST: | |
| Pedindo repetição parcial ou total de telegrama, bem como a respectiva resposta — por palavra | \$50 |
| Em todos os outros casos — até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais : | \$50 |
| Se tiver resposta obrigatória: | |
| Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais | \$50 |
| Urgentes — SD: | |
| Até 5 palavras | 5\$00 |
| Por cada palavra a mais | 1\$00 |
| c) Estado: | |
| Até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais | \$50 |

| | |
|--|-------|
| Avisos de serviço taxados — ST: | |
| Pedindo repetição parcial ou total de telegramas, bem como a respectiva resposta — por palavra | \$50 |
| Em todos os outros casos — até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais | \$50 |
| Se tiver resposta obrigatória: | |
| Pelo telegrama-resposta — até 5 palavras | 2\$50 |
| Por cada palavra a mais | \$50 |

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Agosto de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:457

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 9.000\$ da dotação descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º, para reforço da verba referida na alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 31:458

Atendendo ao que expôs o Banco Nacional Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano de 1941 poderá o Banco Nacional Ultramarino efectuar a reunião da sua

assemblea geral ordinária e a apresentação das contas e relatórios da sua gerência e administração no prazo semelhante estabelecido para a Companhia de Mocimboque por portaria n.º 9:823, de 25 de Junho último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 31:459

Atendendo ao que propõe o governo geral da colónia de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de importação e de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas nas alfândegas da colónia de Angola o material destinado à instalação de vinte e uma estações radiotelegráficas naquela colónia, incluindo combustíveis e lubrificantes necessários a quaisquer experiências ou ensaios, conforme o contrato firmado em 2 de Abril de 1940 entre o Ministério das Colónias e a Standard Eléctrica.

Art. 2.º A Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais enviará ao governo geral da colónia de Angola as listas dos materiais abrangidos pela isenção consignada no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:460

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial de 75.000\$, destinado a satisfazer um fornecimento de bóinas à Mocidade Portuguesa Feminina, devendo a mesma importância ser adicionada à verba ins-